



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2020/PMT

IMPUGNANTE: MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP

PROTOCOLO Nº 16.092/2020

Trata-se de impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 13/2020/PMT formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, a qual, em suma, contesta as exigências técnicas presentes no item 7.7 do instrumento convocatório, alegando, pois, que tais normas contrariam a Lei 8.666/93, bem com a RESOLUÇÃO CFT nº 068, DE 24/05/2019.

Dessa forma colheu-se manifestação da Procuradoria Geral do Município, a qual se pronunciou através do parecer jurídico 255/2020, conforme trecho a seguir transcrito:

A análise de qualificação técnica, art. 30, da Lei 8.666/93, tem como finalidade, assegurar que o licitante, estará apto a cumprir as obrigações do contrato, e tal comprovação, não pode ser feita, mediante a formulação de exigências, que possam direcionar a um negócio menos vantajoso para a Administração Pública, podendo inclusive, diminuir o número dos concorrentes, e causar um possível direcionamento, por essa razão, devem ser evitadas, as exigências excessivas. Importante destacar, que o art. 30, da Lei nº 8.666/93, é taxativo ao dispor que a documentação a ser exigida para demonstração de qualificação técnica limita-se aos documentos elencados naquele dispositivo. Ou seja, o art. 30, da indigitada norma, trata-se de *numerus clausus* não comportando a exigência de documentos além daqueles previstos na norma. Ainda, é de suma importância ressaltar, que a documentação exigida no edital deve ser apresentada aos órgãos competentes que darão liberação para a atuação da empresa. No caso em tela, o objeto do edital, ora impugnado, trata a da contratação de empresa especializada em serviços de instalação, desinstalação, manutenção e fornecimento de peças para condicionadores de ar. A Lei nº 13.589/2018, que dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, determina em seu art. 1º, que “Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar



interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes “. A referida lei não determina qual profissional terá a responsabilidade sob o PMOC, isto porque seu art. 2º, que determinava tal responsabilidade ao engenheiro mecânico, foi vetado pelo então Presidente da República, senhor Michel Temer. À época, a Presidência da República justificou que o dispositivo criaria “reserva de mercado desarrazoada, ao prever exclusividade de atuação de um profissional para a responsabilidade técnica do plano instituído pelo projeto [de lei], contrariando dispositivo constitucional atinente à matéria, em violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição, que garante o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. Neste contexto, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT, editou a Resolução 068, de 24 de maio de 2019, que estabelece, em seu art. 1º: “O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC — Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.” Desta forma, considerando que, não há legislação que determine que o profissional engenheiro é o responsável pelo PMOC. Considerando que, há Resolução autorizando os Técnicos em Mecânica e em Eletromecânica para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC. Opina-se pelo acolhimento de todas as razões expostas pela impugnante, de acordo com os termos anteriormente expostos neste parecer jurídico.

Conforme esclarecimentos destacados pela Assessoria Jurídica, não há fundamentação legal para permitir que somente profissional registrado no CREA – Engenheiro Mecânico ou outro profissional habilitado – possa prestar os serviços ora licitados.

Nesse sentido, julga-se *procedente* a referida impugnação, devendo o respectivo edital ser reformado em relação ao item 7.7, permitindo assim a participação de empresas que comprovem possuir em seu quadro profissional “Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, ou Técnico em Mecânica ou Técnico em Eletromecânica”, apresentando para tanto o respectivo documento.

Ratificam-se as demais cláusulas do edital.



**Município
de Tubarão**

Intime-se. Publique-se.

Tubarão, 27 de julho de 2020.

JOARES CARLOS PONTICELLI

Prefeito

Município de Tubarão